



Pirassununga, 8 de abril de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 38/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Sandra Valéria Vadalá Müller (“Sandra Vadalá”)

Assunto: Institui a Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo.

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Projeto de lei que institui a Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo no Município de Pirassununga, vinculada ao Dia Mundial de Combate ao Vitiligo (25 de junho). Matéria de interesse local. Exercício da competência suplementar municipal em relação à Lei Estadual SP n.º 17.956/2024, que instituiu semana estadual de idêntico objeto e data. Consonância com a Lei Federal n.º 12.627/2012. Ausência de vício de iniciativa, de impacto fiscal obrigatório e de incidência da LAI (Lei n.º 12.527/2011). Erro gramatical identificado no art. 2.º, inciso II. Parecer pela continuidade da tramitação, recomendando saneamento indicado.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 38/2026 de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller (“Sandra Vadalá”) propõe a criação da Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo, anualmente na semana do dia 25 de junho.

Os objetivos normatizados no art. 2.º abrangem conscientização antidiscriminatória, qualificação de profissionais de saúde e educação, promoção de intercâmbio entre familiares e profissionais, e preparação do ambiente escolar para alunos com vitiligo.



O art. 3.º autoriza parcerias facultativas com secretarias, faculdades, universidades, associações e entidades diversas.

A Análise de Prevenção Legislativa afastou sobreposição com o acervo municipal vigente.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Constitucionalidade, Competência e Iniciativa

Competência Material (Art. 30 da CF/88)

A competência legislativa municipal radica no art. 30, incisos I e II, da CF/88. A criação de data comemorativa de saúde preventiva é matéria de interesse local, e o projeto opera como norma suplementar à Lei Estadual SP n.º 17.956, de 1.º de julho de 2024, que já instituiu a "Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vítigo" com idêntica data e objetivos substancialmente equivalentes. A competência suplementar municipal é forma legítima de densificação local de política pública de saúde já disciplinada no plano estadual, sem substituição nem conflito.

Encontra fundamento adicional nos arts. 196 e 198, II, da CF/88, que estabelecem a saúde como direito de todos e a prioridade às ações preventivas no SUS, e no art. 3.º, IV, da CF/88, que elenca a promoção do bem de todos sem preconceitos de qualquer natureza como objetivo fundamental da República. No plano estadual, os arts. 220 e 224, II, da Constituição Estadual de São Paulo reforçam os deveres de garantia da saúde preventiva e de vedação à discriminação.

Não se verifica vício de iniciativa. O art. 33, caput, da LOM confere a qualquer vereador a iniciativa de leis ordinárias, desde que não incidentes nas reservas do § 1.º. O projeto não toca em criação de cargos, regime jurídico, estrutura administrativa ou matéria orçamentária. O emprego da locução "podem ser realizadas parcerias" no art. 3.º preserva a discricionariedade do Executivo, afastando violação ao art. 2.º da CF/88.



Compatibilidade Vertical

A Lei Federal n.º 12.627/2012 instituiu o Dia Nacional dos Portadores de Vitiligo em 1.º de agosto. O projeto elege 25 de junho (Dia Mundial de Combate ao Vitiligo). As datas são distintas; não há conflito normativo.

A Lei Estadual SP n.º 17.956/2024 instituiu semana estadual com a mesma data (semana de 25 de junho) e com objetivos idênticos nos incisos I a V do seu art. 2.º.

A cotejo textual revela que o Projeto de Lei n.º 38/2026 é substancialmente uma adaptação municipal da norma estadual, operando como suplementação legítima (art. 30, II, CF/88) sem conflito. Esse mesmo cotejo evidencia, adicionalmente, o erro gramatical no inciso II do art. 2.º do projeto, tratado abaixo.

O inciso II do art. 2.º do Projeto de Lei n.º 38/2026 registra: "*Promover espaço para **discussão a doença** e interlocução...*", com supressão da preposição regente do substantivo "*discussão*". A Lei Estadual SP n.º 17.956/2024, norma de referência da proposição, corretamente dispõe: "***discussão sobre a doença***". O vício gramatical contraria o art. 11, inciso I, b, da Lei Complementar n.º 95/1998. Recomenda-se que o eventual saneamento seja feito por emenda modificativa de redação (art. 55, § 5.º, do RI), antes da votação final.

Gestão Fiscal e Transparência

O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não institui cargo, função ou benefício e não implica transferência obrigatória de recursos. As exigências dos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 101/2000 são inaplicáveis. Custos indiretos eventuais são absorvíveis por dotações vigentes, sem necessidade de crédito adicional. Não há ofensa ao art. 38 da LOM.

O projeto não cria sigilo, não restringe acesso a informações públicas, não disciplina procedimentos de atendimento a pedidos de acesso e não interfere em bases de dados governamentais. A Lei n.º 12.527/2011 (LAI) não apresenta incidência sobre a matéria.



Legalidade Material

A medida é materialmente adequada ao fim declarado que seja a conscientização em saúde preventiva e enfrentamento à discriminação.

O instrumento normativo utilizado (data comemorativa com ações educativas facultativas) é proporcional, sem excesso e sem restrição de direitos.

A replicação do modelo da Lei Estadual n.º 17.956/2024 no plano municipal permite convergência de ações e aproveitamento de estruturas estaduais já existentes, em aderência ao princípio da eficiência do art. 37, caput, da CF/88. Não se identifica violação à razoabilidade ou à proporcionalidade.

A compatibilidade vertical com as normas federais e estaduais foi demonstrada acima neste documento. A compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, especialmente os arts. 5.º, 6.º, II, 25, I, 33 e 146 da LOM, foi verificada sem pontos de atrito.

Conclusão

Não foram identificados vícios de constitucionalidade, legalidade, competência, responsabilidade fiscal ou incompatibilidade normativa que obstaculizem o prosseguimento. A deliberação de mérito é de competência exclusiva do Plenário da Câmara Municipal de Pirassununga.

Recomenda-se a apresentação de emenda modificativa de redação ao art. 2.º, inciso II, para substituição de "**discussão a doença**" por "**discussão sobre a doença**", em observância ao art. 11, I, b, da LC n.º 95/1998 e em conformidade com a Lei Estadual SP n.º 17.956/2024.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=25H87KHVUB39M0CZ>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 25H8-7KHV-UB39-M0CZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 38/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 25H8-7KHV-UB39-M0CZ